



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000063/98-78
Recurso nº : 137.690
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.719

PRELIMINAR - Nulidade por falta de intimação para prestar esclarecimentos.
Não tem qualquer fundamento a preliminar suscitada já que o processo administrativo fiscal tem regras próprias, diferente que é do judicial civil ou criminal, sendo assegurado ao contribuinte autuado a ampla defesa e o contraditório através das fases para a impugnação e para os recursos, sem prejuízo das oportunidades que venham a lhe ser dadas, a critério da autoridade lançadora, antes da lavratura do auto de infração.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, não há que se falar em cerceamento do direito defesa.

PRELIMINAR - NULIDADE - lançamento com base em declaração já retificada. Não há que se falar em nulidade do lançamento com base em declaração já retificada, na medida em que tanto a retificada quanto a retificadora apresentam mesmo valor relativo à infração constatada, a diferença, no entanto, reside na inclusão "de 188.208,33, na linha 16, Quadro 4, Anexo 3 da DIRPJ, cujo valor não constava ali originariamente e se refere à soma dos valores a compensar de períodos anteriores". O lançamento original do IRPJ deve ser retificado de R\$ 238.881,18 para R\$ 81.968,72, em virtude da inclusão de valores a compensar na DIRPJ retificadora, conforme relatório da diligência realizada.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento suplementar originados na revisão da declaração de rendimentos, por expressa disposição legal, a multa aplicável é a multa de ofício no percentual de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

Recurso nº : 137690
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE

RELATÓRIO

CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20.02.1998, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 563.807,34 (fls. 10 e 11), incluídos o principal, juros e multa.

O lançamento foi constituído em razão do valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real ter sido superior ao estabelecido pela legislação vigente. Enquadramento legal: artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 85.450/80, artigo 14 da Lei nº 8.023/90, artigo 38, parágrafos 7 e 8 da Lei nº 8.383/91 e artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

1. preliminar de nulidade do lançamento por inobservância de rito, já que o Fisco deixou de cumprir com as determinações da IN SRF nº 54/97, alterada pela IN nº 94/97. Alega, para tanto, que não foi intimada a prestar esclarecimentos, sem os quais não seria possível efetivar-se o lançamento.

2. nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, eis que não foi demonstrada pelo agente fiscalizador a diferença indicada do valor do lucro inflacionário do período-base na Demonstração do Lucro Real superior ao estabelecido na legislação em vigor, sendo tal ônus transferido para ela, Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

3. que a apuração fiscal não considerou os valores de imposto a compensar, tempestivamente, incluídos na declaração de rendimentos. Afirma, para tanto, que no período de janeiro a outubro de 1993, apurou saldo a compensar de 322.793,97 UFIRs, proveniente do IRRF sobre aplicações financeiras, sendo que parte do valor foi utilizado na apuração do IRPJ no mês de dezembro de 1993, remanescendo o saldo de 134.585,04 UFIRs, que com a adição das antecipações de janeiro e fevereiro do mesmo ano, perfaz o valor de 153.719,73 UFIRs. Além deste valor, haveria mais 130.779,35 UFIRs decorrentes da declaração de rendimentos do exercício de 1993, indicado na linha 34 do quadro 15 da referida declaração. Assim, a contribuinte teria um saldo de imposto a compensar no total de 284.499,08 UFIRs, o qual seria suficiente para absorver o débito em questão.

4. que os créditos que possui ainda não foram objeto de compensação, sendo incabível a alegação de que tal compensação não foi exercida a tempo, mesmo porque no formulário de 1993 não haveria campo específico para o registro do saldo negativo de períodos anteriores, tendo sido sempre a intenção da autuada efetuar a compensação de tais valores.

5. que não há imposto a ser exigido e, sim, valor a ser restituído no montante de 22.222,86 UFIRs.

6. ser inaplicável a multa de ofício na revisão de ato administrativo, posto que a administração estaria revisando ato seu, não podendo punir o contribuinte que apenas lhe informou os dados a serem oficialmente considerados.

7. o prazo de carência previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, não esgotou, já que não teve ainda a oportunidade de se valer da carência, para liquidar possíveis débitos com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

Em 23 de maio de 2002, a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente (fls. 187 a 195), conforme Ementas abaixo transcritas:

"NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Constatado que o contribuinte cometeu erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, efetua-se o lançamento suplementar das diferenças encontradas.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamentos suplementares originados na revisão da declaração de rendimentos, por expressa disposição legal, a multa aplicável é a multa de ofício no percentual de 75%."

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, além de suscitar a matéria apresentada em sede de impugnação, e transcrever jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, alega, em síntese, que:

1. em relação às diferenças vinculadas ao lucro inflacionário diferido, o "Demonstrativo de Valores Apurados" traz apenas a indicação da mudança dos valores apontados na linha 21, quadro 04 do Anexo 2. Tal informação não é suficiente, já que revela apenas que, por força da revisão interna da declaração de rendimentos, nos meses de setembro e outubro de 1993, o lucro inflacionário diferido apurado pelo fisco é menor que o declarado pela Recorrente. A informação numérica aponta simplesmente o resultado do trabalho fiscal, mas não revela a composição das diferenças encontradas, portanto os itens que dariam origem a tais diferenças continuam desconhecidos. Tal dificuldade na identificação dos elementos que compõem as diferenças vislumbradas entre os valores declarados pela empresa e aqueles encontrados pelo Fisco foi observada na decisão objeto do recurso, quando afirma a Relatora "a quo" do processo que as diferenças

5



Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

originaram-se de *“erro de soma no cálculo do lucro inflacionário (parcela diferível) do período-base”*.

2. o lançamento efetuado é nulo, posto que ao confrontar sua declaração de rendimentos com os dados da revisão interna, descobriu que o trabalho da revisão incidiu sobre a declaração originalmente apresentada em abril de 1994, desconsiderando a declaração retificadora apresentada em julho de 1995. Tal fato interfere diretamente no lançamento, já que na apuração da diferença do imposto do mês de dezembro de 1993 foi considerado como imposto a pagar o valor de 279.100,76 UFIRs (linha 17, quadro 04 do Anexo 3 da declaração original), enquanto na declaração retificadora o imposto a pagar corresponde a 90.892,43 UFIRs (linha 17, quadro 04, do Anexo 3 da declaração retificadora). Sendo assim, na apuração fiscal não foi considerada a compensação do imposto de renda retido na fonte de aplicações financeiras, lançado na linha 16 do quadro 94 do Anexo 3 da declaração retificadora.

Ao apreciar o recurso voluntário apresentado, este Conselho, em Sessão de 12/08/2004, achou por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos da Resolução nº 105-1.194:

“Não obstante a decisão proferida pela instância ‘a quo’, entendo não ser possível julgar o mérito da questão quando permanecem dúvidas sobre o crédito tributário.

Isso porque, não tendo sido considerada a declaração retificadora do contribuinte em 07/1995, o Fiscal ao lavrar o auto de infração não levou em conta as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal proceda à nova apuração dos valores do IRPJ, informando qual o saldo remanescente, se houver, levando-se em conta a declaração retificadora que o contribuinte diz ter apresentado.”

A fls. 329, consta o Relatório de Diligência Fiscal, o qual levando em conta a declaração retificadora apresentada, conclui que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

- a) Os valores declarados pelo Contribuinte na primeira DIRPJ apresentada, nº 00017903, e na retificadora, nº 0409204, são iguais, no que tange à infração 9.01 – Valor do Lucro Inflacionário do período base (parcela diferível) na demonstração do Lucro Real superior ao estabelecido pela legislação, fls. 154 (Anexo 4, Quadro 7 e 8) e fls. 156 (Anexo 2, Quadro 4), meses de setembro e outubro/1993 da DIRPJ 0017903 e fls. 173 (Anexo 4, quadro 7 e 8) e fls. 164 (Anexo 2, Quadro 4), da DIRPJ retificadora 0409204;
- b) Decorrente desta infração, foi deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte informado na linha 14, quadro 4 do Anexo 3 dos meses de setembro e outubro, os valores de 182,13 UFIR e 167,04 UFIR, respectivamente, bem como os valores do Imposto de Renda a compensar em períodos seguintes, indicados, quando negativos, na linha 17, quadro 4 do Anexo 3 da DIRPJ/94, ano-calendário 1993, como demonstrado no Anexo 1 deste Termo intitulado " DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 1993);
- c) Na declaração retificadora 0409204 foi incluído o valor de 188.208,33, na Linha 16, Quadro 4, Anexo 3 da DIRPJ, cujo valor não constava ali originalmente e se refere à soma dos valores a compensar de períodos anteriores. Este valor deverá ser retificado em decorrência das infrações já citadas acima, conforme demonstrado no Anexo 2 deste Termo, denominado "VALORES A COMPENSAR EM PERÍODO SEGUINTE".
- d) O saldo de prejuízo acumulado a compensar no Lucro Real em 30/11/93 é de Cr\$ 56.233.688,00, que corrigido até 31/12/1993 passa para CR\$ 76.798.348, que é o limite máximo a compensar, como consta no Demonstrativo das Compensações de Prejuízos, fls. 149 verso e 150 verso e folhas apresentadas pelo Contribuinte, fls. 15 a 17. A infração 12.00 – Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real se refere à compensação indevida de CR\$ 215.519.992,00, como consta das

7



Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

DIRPJ 0017903 e 0409204, fls. 156 e 167 respectivamente, equivalente à diferença entre o valor da compensação declarada pelo contribuinte e o limite máximo a que o mesmo fazia jus;

- e) O contribuinte apresentou cópia de todos os recolhimentos efetuados relacionados ao ano de 1993, os quais foram objeto de conferência no sistema da Receita Federal e sintetizados no Anexo 4 deste termo, "Valores Recolhidos Referentes ao ano de 1993". Esses DARFs foram recolhidos antes do início da ação fiscal e quitarão o Imposto de Renda apurado. Salientamos que todos os créditos recolhidos disponíveis no sistema foram considerados neste trabalho;
- f) Tendo em vista a inclusão de valores a compensar na DIRPJ Retificadora, não considerada no procedimento de malha fiscal, e os recolhimentos efetuados constantes no Anexo 4 deste Termo, demonstramos o valor principal devido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao mês de dezembro/1993, conforme Anexo 3 deste Termo, intitulado "DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR EM DEZEMBRO/1993 APÓS AS RETIFICAÇÕES", com a proposta de retificação do lançamento original do IRPJ de R\$ 238.881,18 para R\$ 81.968,72, o qual deverá ser acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a Recorrente apresentou manifestação, alegando, em síntese, que:

- a) A redução drástica do crédito tributário não tem o condão de afastar a questão jurídica levantada no recurso voluntário, correspondente à nulidade do questionado lançamento de ofício, por estar centrado em declaração já retificada, de vez que as alterações ultimadas confirmam que o lançamento original havia sido emitido com base na



Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

declaração originalmente apresentada e não com base na declaração retificadora que se encontrava em poder da Administração Tributária;

- b) Assim, reitera as razões apresentadas no item 2 do seu recurso voluntário;
- c) O vício de origem, o lançamento de ofício, portanto, não restou superado pela proposta de diligência fiscal; pelo contrário, essa diligência, ao ajustar o lançamento com os dados da declaração retificadora, apenas confirma a existência do vício alegado nas defesas da Recorrente;
- d) *“Quanto às diferenças tributadas a título de lucro inflacionário, que a Recorrente não conseguiu identificar a composição dos valores exigidos, a diligência fiscal não enfrentou essa questão. Remanesce, portanto, neste ponto, a nulidade do lançamento também suscitada no Recurso Voluntário”;*
- e) Portanto, embora a diligência fiscal tenha reduzido o crédito lançado, os vícios do questionado lançamento continuam presentes. Ademais, como também ressaltado no recurso voluntário, o indigitado lançamento foi emitido sem a observância das regras fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 94/97.

É o relatório.



Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário foi tempestivamente protocolizado e foram arrolados bens, consoante determina o artigo 33, do Decreto 70.235/72, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Das Preliminares

Nulidade do lançamento pela falta de intimação:

O auditor responsável pela revisão da declaração, por sua vez, julgou desnecessário intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos antes de efetuar o lançamento, por ter todos os elementos de que dispunha para proceder o lançamento, nos termos do art. 3º, da IN/SRF, 94/1997, *in verbis*:

“Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração”. (grifo nosso)

Não tem qualquer fundamento a preliminar de nulidade por ausência de intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos; é que o processo administrativo fiscal tem regras próprias, diferente que é do judicial civil ou criminal, sendo assegurado ao contribuinte autuado a ampla defesa e o contraditório através das fases para a impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

e para os recursos, sem prejuízo das oportunidades que venham a lhe ser dadas, a critério da autoridade lançadora, antes da lavratura do auto de infração.

Assim, incabível a preliminar de nulidade da autuação por inobservância do rito.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. Conselho:

"IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DEDUÇÕES DO IMPOSTO – COMPENSAÇÕES – IRRF E SALDO DE IRPJ A COMPENSAR DE PERÍODOS ANTERIORES – FALTA DE COMPROVAÇÃO – ACRÉSCIMOS LEGAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Na fase procedimental do processo administrativo fiscal predomina o princípio da inquisitorialidade; o princípio do contraditório e da ampla defesa somente pode ser invocado na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal. Os valores deduzidos na apuração do imposto devido, indicados na declaração de rendimentos, se sujeitam à comprovação da efetividade do direito à compensação. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso Negado". (Acórdão nº 105-14.231, da 5ª Câmara, Recurso nº 132.736, sessão de 16/10/2003, Relator Luís Gonzaga Medeiros Nóbrega) (grifo nosso).

Da nulidade pelo cerceamento do direito de defesa

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

Tanto é verdade que o contribuinte, ciente da imputação que lhe foi imposta, impugnou o auto de infração alegando que este havia erroneamente se baseado em declaração de rendimentos já retificada.

Da nulidade - lançamento com base em declaração já retificada

Consoante Relatório de Diligência Fiscal de fls. 329/335, os valores declarados pelo contribuinte na declaração de rendimentos retificada e retificadora são iguais no tocante à infração (Valor do Lucro Inflacionário do período base – parcela diferível).

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento com base em declaração já retificada, na medida em que tanto a retificada quanto a retificadora apresentam mesmo valor relativo à infração constatada, a diferença, no entanto, reside na inclusão *"de 188.208,33, na linha 16, Quadro 4, Anexo 3 da DIRPJ, cujo valor não constava ali originariamente e se refere à soma dos valores a compensar de períodos anteriores"*.

O lançamento original do IRPJ deve ser retificado de R\$ 238.881,18 para R\$ 81.968,72, conforme constatado na Diligência, em virtude da inclusão de valores a compensar na DIRPJ retificadora.

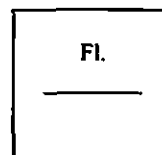
Da multa de 75% sem esgotar o prazo de carência do art. 47, da Lei nº 9.430/96.

Conforme Relatório de Diligência Fiscal, a declaração retificadora é inexata, não se aplicando, portanto a multa prevista no art. 47 da Lei 9.430/96 e sim a prevista no inciso I, do art. 44 desta mesma Lei.

Isso porque, nos casos de lançamento suplementar originados na revisão da declaração de rendimentos, por expressa disposição legal, a multa aplicável é a multa de ofício no percentual de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13678.000063/98-78
Acórdão nº : 105-15.719

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reduzir o valor do lançamento de R\$ 238.881,18 para R\$ 81.968,72.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

DANIEL SAHAGOFF